

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI N.º 043/2020**

**PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL**

### ***"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021"***

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epigrafe, de autoria do Executivo Municipal.

#### **I - Introdução:**

O parecer de final ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

O Exmo. Senhor Prefeito da Cidade de Guaíba, no uso de suas prerrogativas e atribuições constitucionais, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/2020, o qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021 - PLOA 2021. Conforme explicitado no parecer jurídico e na Audiência Pública realizada pela CFO, a LOA a peça orçamentária consiste em um instrumento público de planejamento que possibilita à administração pública o estabelecimento da previsão de suas receitas e a fixação das suas despesas para um determinado exercício, possuindo um aspecto contábil e financeiro, além de um aspecto jurídico (Projeto de Lei nº 043/2020), e ainda um aspecto econômico e político - o fim último do orçamento é o acesso do cidadão aos seus direitos fundamentais e o bem-estar da coletividade.

A matéria está correta sob o ponto de vista da competência do município.

#### **II - Aspecto formal:**

Foi devidamente observada ainda a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio da LOA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

É também nesse sentido a determinação legal constante do artigo 52, XII, bem como do artigo 106, II, da LOM.

O Poder Executivo Municipal observou ainda os prazos previstos no art. 107 da LOM, que determina que o projeto de lei do orçamento deverá ser enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até 31 de outubro.

Consoante se detecta do Parecer Preliminar exarado por esta Comissão, a proposição atende ainda às exigências da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, e ainda ao que determina a LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Substitutivo ora em análise veio ao encontro da solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Foi devidamente realizada Audiência Pública em 26 de novembro do corrente ano, às 18h00min no Plenário do Poder Legislativo Municipal.

O PLOA 2021 está devidamente acompanhado dos seguintes anexos:

- Anexo com o Demonstrativo com tabelas explicativas da evolução da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

- Previsão da Receita Corrente Líquida;

- anexos orçamentários n.ºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964: - Demonstrativo da receita e despesa, segundo a categoria econômica (Anexo 1); - Demonstrativo da receita, segundo a categoria econômica (Anexo 2); - Programa de trabalho (Anexo 6); - Demonstrativo de Funções, subfunções e programas por projetos e atividades (Anexo 7); - Demonstrativo da despesa, por função, subfunção e programa, conforme vínculos com recursos (Anexo 8); - Demonstrativo da despesa, por órgão e funções (Anexo 9);

- descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

- quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II) – Renúncia de Receita: R\$ 1.801.280,00;

- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);



D.

- demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2021 com os respectivos créditos orçamentários;
- anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:
- compatibilidade com o resultado primário; e compatibilidade com o resultado nominal;
- anexo demonstrativo da despesa com pessoal (fl. 169);
- anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

**Após a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento no Parecer Preliminar, nos termos do art. 166, § 5º da CF/88, foram juntados aos autos os anexos exigidos pela legislação federal.**

### **III – Das Emendas Parlamentares ao Orçamento**

Foi observada, ademais, a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, prevista no art. 108, § 8º da LOM e pela Emenda Constitucional nº 100/2019, quanto às Emendas Impositivas Individuais e de Bancada, tendo sido apresentadas 91 Emendas Impositivas Individuais, 61 Emendas Impositivas de Bancada e 07 Emendas Autorizativas Individuais.

Como bem ressaltou o IGAM em suas Orientações Técnicas que acompanham a proposição, nas Emendas Impositivas propostas não se vislumbram irregularidades no que diz respeito à fonte de recursos, pois está compatível com as informações da LDO 2020 e o anexo de riscos fiscais, além de ter observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nas premissas determinadas pela EC nº 86/2015. As Emendas observaram ainda o que determina o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da CF/88, o qual exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal. As Emendas Individuais apresentadas são compatíveis com o PPA e a LDO, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II).

Os valores de emendas impositivas que coube a cada parlamentar (R\$ 208.543,04) e a cada bancada (R\$ 173.785,87 proporcional por parlamentar) também foi observado, perfazendo o total das emendas impositivas individuais em R\$ 3.330.287,76, abaixo, portanto, do limite de 1,2% da previsão da Receita Corrente Líquida (R\$ 3.336.688,69) e perfazendo o total das emendas impositivas de bancada em R\$ 2.775.429,53, abaixo, portanto, do limite de 1% da previsão da Receita Corrente Líquida (R\$ 2.780.573,91). Foi observada ainda a destinação de

*D*



0,6% da RCL das Emendas Impositivas Individuais para ASPS, por força do art. 166, § 9º da CF/88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

Se for o caso, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, havendo impedimento de ordem técnica de execução das emendas, o Poder Executivo possui prazo para apresentar ao Legislativo os impedimentos técnicos de execução das emendas em até 120 dias da publicação do orçamento e o Poder Legislativo poderá indicar o remanejamento em até 30 dias após o término do prazo anterior. O orçamento deve ainda indicar quando se tratar de emenda impositiva.

Durante o exercício de 2021, caberá ainda à Comissão de Finanças e Orçamento acompanhar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, sendo que a não efetivação configura improbidade administrativa (art. 11 e 12 Lei nº 8.429/92). As emendas impositivas deverão constar na programação financeira do Executivo, na qual os parlamentares devem e podem exigir a sua realização (3 fases da despesa).

Portanto, após análise detida das 152 Emendas Impositivas (Individuais e de Bancada) e 7 Autorizativas, a Comissão de Finanças e Orçamento verificou QUE 10 emendas FORAM RETIRADAS E/OU SUBSTITUÍDAS (14, 23, 24, 43, 49, 50, 113, 115, 139, 141).

**Da análise das Emendas Impositivas de nº 1 a 13, 15 a 22, 25 a 42, 44 a 48, 51 a 112, 114, 116 a 138, 140, 142 a 159, a Comissão de Finanças e Orçamento verificou não haver impedimentos ou vedações, opinando por sua viabilidade técnica e jurídica.**

#### IV – MÉRITO:

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Comissão opina pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 043/2020 em exame, com os anexos do projeto original do Substitutivo e com as Emendas Impositivas Individuais, de Bancada e Autorizativas **de nº 1 a 13, 15 a 22, 25 a 42, 44 a 48, 51 a 112, 114, 116 a 138, 140, 142 a 159.**

Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2020.

  
**Ver. Miguel  
Crizel (SDD)**  
Presidente

**Ver. Nelson do Mercado (PP)**  
Relator

  
**Ver.ª Fernanda Garcia  
(PTB)**  
Secretário

